



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Garante ao cidadão o direito à privacidade no atendimento em serviços públicos e em serviços de interesse público, assegurando condições mínimas de confidencialidade em atendimentos que envolvam informações pessoais sensíveis ou protegidas por sigilo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante ao cidadão o direito à privacidade no atendimento em serviços públicos e em serviços prestados por entidades privadas responsáveis por atividades de interesse público.

Art. 2º Nos atendimentos que envolvam informações pessoais sensíveis ou protegidas por sigilo legal, deverá ser assegurado ao cidadão ambiente minimamente reservado, que permita a preservação da confidencialidade das informações prestadas.

Art. 3º Consideram-se atendimentos sensíveis, para fins desta Lei, aqueles que envolvam:

- I – informações médicas ou de saúde;
- II – dados pessoais sensíveis;
- III – situações relacionadas à assistência social;
- IV – atendimento a vítimas de violência;
- V – informações financeiras ou patrimoniais;



VI – quaisquer informações protegidas por sigilo legal ou que possam expor indevidamente a intimidade do cidadão.

Art. 4º Os órgãos e entidades responsáveis pelo atendimento deverão adotar medidas organizacionais destinadas a garantir a privacidade do cidadão, podendo incluir:

I – disponibilização de espaços reservados de atendimento;

II – organização de filas e guichês que evitem exposição pública de informações sensíveis;

III – adoção de procedimentos que impeçam a divulgação involuntária de dados pessoais durante o atendimento.

Art. 5º O direito à privacidade no atendimento aplica-se especialmente aos serviços relacionados a:

I – saúde pública e privada;

II – assistência social;

III – segurança pública;

IV – serviços previdenciários;

V – serviços financeiros e bancários;

VI – demais serviços que envolvam informações pessoais sensíveis.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela prestação de serviços públicos deverão promover capacitação de seus agentes para assegurar o respeito à privacidade do cidadão durante o atendimento.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei poderá caracterizar falha na prestação do serviço.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção da privacidade constitui elemento essencial da dignidade da pessoa humana e representa princípio fundamental das relações entre o cidadão e as instituições públicas ou prestadoras de serviços de interesse coletivo.

Apesar desse reconhecimento jurídico, é comum que atendimentos relacionados a temas sensíveis sejam realizados em ambientes inadequados, sem qualquer garantia mínima de confidencialidade.

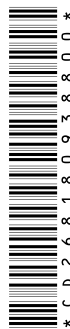
Em diversas situações do cotidiano administrativo, cidadãos são obrigados a relatar informações pessoais delicadas diante de outras pessoas em filas, salas de espera ou guichês sem qualquer proteção à privacidade.

Essa exposição pode ocorrer em contextos particularmente sensíveis, como atendimentos relacionados à saúde, assistência social, segurança pública, acesso a benefícios previdenciários ou situações envolvendo vítimas de violência.

A ausência de condições mínimas de confidencialidade nesses atendimentos pode gerar constrangimento, violar direitos fundamentais e, em alguns casos, desencorajar cidadãos a buscar serviços essenciais.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar esse problema ao assegurar o direito do cidadão a condições mínimas de privacidade durante atendimentos que envolvam informações sensíveis ou protegidas por sigilo legal.

A proposta estabelece obrigação simples e de baixo custo institucional, a organização do atendimento de forma a preservar a confidencialidade das informações prestadas pelo cidadão.



Trata-se de medida de respeito à dignidade das pessoas, de fortalecimento da confiança nas instituições e de aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à população.

Ao garantir condições mínimas de privacidade no atendimento, o Estado reafirma o compromisso com a proteção da intimidade do cidadão e com a humanização da prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

